



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611856 - DF (2024/0134015-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF054334
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto fora do prazo legal, conforme certidão juntada aos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade do recurso interposto pela parte.

III. Razões de decidir

3. O recurso não obedece às regras específicas de contagem dos prazos recursais em matéria penal.

4. A certidão juntada aos autos comprova o transcurso do prazo sem a interposição tempestiva do recurso.

5. A prerrogativa de contagem de prazos em dobro não é aplicável a advogados de núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular.

IV. Recurso não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611856 - DF (2024/0134015-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF054334
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto fora do prazo legal, conforme certidão juntada aos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade do recurso interposto pela parte.

III. Razões de decidir

3. O recurso não obedece às regras específicas de contagem dos prazos recursais em matéria penal.

4. A certidão juntada aos autos comprova o transcurso do prazo sem a interposição tempestiva do recurso.

5. A prerrogativa de contagem de prazos em dobro não é aplicável a advogados de núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular.

IV. Recurso não provido

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório

contido nos autos.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que o agravo em recurso especial se mostra intempestivo, pois interposto fora do prazo legal.

De fato, na presente hipótese, houve transcurso do prazo legal sem a interposição tempestiva do recurso, já que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 20/10/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 20/11/2023.

Cumpre salientar, por oportuno, que "em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015" (AgRg no AREsp n. 1.652.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe de 04/05/2020).

Acrescente-se, ademais, que "este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, em matéria criminal, não se estende aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados à instituição de ensino superior privada. A eventual existência de entendimento em sentido contrário, do Tribunal a quo, não vincula esta Corte Superior na análise dos recursos de sua competência" (AgRg no AREsp 1809965/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.060.628/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.611.856 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0134015-6

Número de Origem:
07118731520228070001

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF054334

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF054334

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024